CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

APROVADO
Em 19 de outubro de 2026
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 006/2026-CMA

Encaminhado a Comissão de Legislação, de Finanças e de Serviços Públicos
Em 19 de outubro de 2026
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ, Estado do Espírito Santo, aprova:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado e regulamentado, no Município de Apiacá, o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, destinado ao transporte remunerado individual de passageiros, mediante autorização do Poder Público Municipal.

Art. 2º O serviço de mototáxi será organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal de trânsito, da legislação que regulamenta a profissão de mototaxista e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º São objetivos do serviço:

I – proporcionar alternativa de transporte individual à população;

II – contribuir para a melhoria da mobilidade urbana no Município;

III – assegurar condições adequadas de segurança aos passageiros e condutores;

IV – estabelecer regras para o funcionamento, fiscalização e prestação do serviço.

CAPÍTULO II – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º O serviço de mototáxi será prestado mediante autorização municipal, de caráter pessoal, precário e intransferível, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Fica estabelecido o limite inicial de 15 (quinze) autorizações para exploração do Serviço de Mototáxi no Município de Apiacá.

§ 1º As autorizações serão concedidas mediante procedimento público, observados critérios objetivos, impessoais e transparentes.

§ 2º O número de autorizações poderá ser ampliado pelo Poder Público Municipal, mediante justificativa baseada na demanda pelo serviço, crescimento populacional, necessidade de atendimento da população e demais critérios de interesse público.

§ 3º A ampliação prevista no § 2º deste artigo deverá observar a legislação aplicável e a capacidade de fiscalização do Município.

Art. 6º Cada autorização corresponderá a 1 (um) mototaxista e a 1 (uma) motocicleta devidamente cadastrada.

Parágrafo único. A substituição da motocicleta poderá ser autorizada pelo Município, desde que o novo veículo atenda a todos os requisitos legais e regulamentares.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS DO MOTOTAXISTA

Art. 7º Poderá obter autorização para prestar o serviço de mototáxi o interessado que:

I – atender aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria exigida pela legislação de trânsito, com autorização para o exercício de atividade remunerada, quando exigida;

III – comprovar a realização do curso especializado exigido pela legislação federal;

IV – apresentar os documentos pessoais e profissionais exigidos pelo Município;

V – apresentar certidão de antecedentes criminais, na forma estabelecida pela regulamentação municipal;

VI – comprovar residência ou domicílio no Município de Apiacá, quando essa condição for prevista no procedimento público de seleção, observada a legislação aplicável;

VII – estar regularmente inscrito perante os órgãos tributários e previdenciários competentes, conforme sua condição profissional.

Art. 8º O mototaxista autorizado deverá:

I – tratar os passageiros com respeito e urbanidade;

II – manter a motocicleta em condições adequadas de conservação, higiene e segurança;

III – utilizar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação;

IV – utilizar colete de segurança com dispositivos retrorrefletivos, conforme as normas aplicáveis;

V – transportar somente 1 (um) passageiro por viagem;

VI – cumprir as normas de trânsito e as determinações dos órgãos de fiscalização;

VII – fornecer ao passageiro, quando solicitado, identificação que permita sua identificação como profissional autorizado.

CAPÍTULO IV – DAS MOTOCICLETAS

Art. 9º A motocicleta utilizada no serviço deverá:

I – estar regularmente registrada e licenciada;

II – atender às condições de segurança previstas na legislação de trânsito;

III – estar em adequado estado de conservação e funcionamento;

IV – possuir os equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito e pelas normas do CONTRAN;

V – ser previamente cadastrada junto ao Município.

Parágrafo único. O Município poderá exigir inspeção periódica da motocicleta, especialmente quanto às condições de segurança, conservação e higiene.

CAPÍTULO V – DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 10. O mototaxista e o passageiro deverão utilizar capacete de segurança devidamente certificado e em conformidade com as normas de trânsito.

§ 1° O mototaxista deverá disponibilizar ao passageiro equipamento de segurança adequado às normas vigentes.

§ 2° É vedado o transporte de passageiro que não esteja utilizando o equipamento de segurança exigido pela legislação.

Art. 11. É proibido ao mototaxista transportar:

I – criança em situação que contrarie as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

II – mais de um passageiro;

III – pessoa que, pelas suas condições físicas ou circunstanciais, não possa ser transportada com segurança;

IV – objetos ou cargas que comprometam a segurança da condução ou do passageiro.

CAPÍTULO VI – DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer pontos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros do serviço de mototáxi.

§ 1° A localização dos pontos deverá considerar a demanda da população, a segurança viária, a circulação de veículos e pedestres e o interesse público.

§ 2° O Município poderá estabelecer sistema de rodízio ou organização dos profissionais nos pontos de mototáxi.

CAPÍTULO VII – DA TARIFA

Art. 13. A prestação do serviço será remunerada mediante tarifa previamente estabelecida pelo Poder Público Municipal.

§ 1° O valor máximo da tarifa deverá ser divulgado de forma clara e acessível aos usuários.

§ 2° É vedada a cobrança de valor superior ao estabelecido pelo Poder Público Municipal.

§ 3° O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para revisão e atualização das tarifas.

CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do serviço de mototáxi:

I – receber serviço com segurança, higiene e qualidade;

II – conhecer previamente o valor máximo da tarifa;

III – identificar o profissional autorizado que presta o serviço;

IV – apresentar reclamações ao órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 15. São deveres dos usuários:

I – utilizar adequadamente os equipamentos de segurança;

II – respeitar as orientações do condutor relacionadas à segurança;

III – não transportar objetos que coloquem em risco o condutor ou a segurança do veículo.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fiscalizar a prestação do serviço de mototáxi.

Art. 17. O descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação sujeitará o autorizado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização;

IV – cassação da autorização.

§ 1º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os valores das multas e os procedimentos administrativos para sua aplicação, observada a legislação pertinente.

Art. 18. A prestação do serviço de mototáxi sem a devida autorização municipal sujeitará o infrator às medidas administrativas e penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Município manterá cadastro atualizado dos mototaxistas autorizados e das motocicletas utilizadas no serviço.

Art. 20. A autorização será condicionada ao cumprimento permanente dos requisitos previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá/ES, 07 de outubro de 2026.

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
Vereadora

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar e regulamentar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi no Município de Apiacá/ES, estabelecendo regras claras para sua organização, funcionamento, fiscalização e prestação.

A regulamentação do serviço atende ao interesse público ao oferecer à população uma alternativa de transporte individual, especialmente em um município de pequeno porte, no qual a mobilidade urbana pode ser dificultada pela distância entre bairros, comunidades e áreas de prestação de serviços públicos e privados.

O mototáxi, quando devidamente organizado e fiscalizado, pode contribuir para a melhoria da mobilidade urbana, facilitar o deslocamento dos cidadãos, ampliar o acesso ao comércio, à saúde, à educação e aos demais serviços essenciais, além de gerar oportunidades de trabalho e renda para profissionais que atendam aos requisitos legais.

A proposta estabelece limite inicial de 15 (quinze) autorizações, permitindo que o Município acompanhe a demanda pelo serviço e amplie esse número futuramente, mediante justificativa e observância da capacidade administrativa e fiscalizatória do Poder Público. Dessa forma, busca-se evitar a exploração desordenada da atividade e garantir equilíbrio entre a oferta do serviço, a segurança viária e o interesse coletivo.

O projeto também prevê requisitos para os mototaxistas e para as motocicletas utilizadas, exigindo habilitação adequada, curso especializado, equipamentos de segurança, regularidade documental, boas condições de conservação e cumprimento das normas de trânsito. Tais medidas são indispensáveis para proteger tanto os passageiros quanto os profissionais que atuarão no serviço.

Além disso, são assegurados direitos aos usuários, como o conhecimento prévio do valor máximo da tarifa, a identificação do profissional autorizado e a possibilidade de apresentação de reclamações ao órgão municipal competente. Também são previstas penalidades para o descumprimento das regras, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

A iniciativa está alinhada à legislação federal aplicável, especialmente à Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, cabendo ao Município disciplinar os aspectos locais da prestação do serviço e exercer a fiscalização correspondente.

Ressalta-se, ainda, que a proposta não cria obrigação de contratação imediata de pessoal nem determina a criação de estrutura administrativa específica, prevendo que a execução ocorrerá por meio dos órgãos municipais competentes e das dotações orçamentárias próprias, conforme a disponibilidade e as normas legais aplicáveis.

Diante da relevância social, econômica e administrativa da matéria, bem como da necessidade de garantir segurança, organização e qualidade na prestação do serviço de mototáxi, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apiacá/ES, 07 de outubro de 2026.

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
Vereadora

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
Vereador

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 048/2026

Referência: Projeto Lei nº 006/2026-CMA
Autoria: Vereadores Rúbia Rezende de Figueiredo e Vilmar Araújo de Oliveira
Ementa: "Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2026-CMA, de autoria dos Vereadores Rúbia Rezende de Figueiredo e Vilmar Araújo de Oliveira, que tem por finalidade criar e regulamentar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES.

A proposição estabelece normas relativas à organização e à prestação do serviço, à concessão de autorizações municipais, aos requisitos exigidos dos profissionais e das motocicletas, aos equipamentos de segurança, à fixação de tarifas, aos direitos e deveres dos usuários e aos procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades.

O projeto prevê, ainda, o limite inicial de 15 (quinze) autorizações para exploração da atividade, admitindo sua ampliação pelo Poder Público Municipal, mediante justificativa fundamentada na demanda e no interesse público.

Conforme a justificativa apresentada pelos autores, a iniciativa busca proporcionar alternativa de transporte à população, melhorar a mobilidade urbana, ampliar as oportunidades de trabalho e renda e garantir maior segurança e organização na prestação do serviço.

Compete a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito do interesse local, competindo ao Município legislar sobre assuntos dessa natureza e suplementar a legislação

federal e estadual, no que couber, conforme estabelece o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal também atribui aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece, em seu art. 12, a competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

No que se refere à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa parlamentar que não disponha sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos administrativos nem sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em análise, a proposição estabelece normas gerais de organização e funcionamento de modalidade de transporte individual, sem criar expressamente cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas.

Assim, não se identifica, em princípio, vício de iniciativa que impeça sua tramitação, desde que a execução administrativa permaneça submetida às competências dos órgãos municipais existentes e à regulamentação do Poder Executivo.

2. Da Legalidade e Juridicidade

A regulamentação da atividade de mototaxista encontra fundamento na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que disciplina o exercício profissional do transporte remunerado de passageiros em motocicletas.

A constitucionalidade da regulamentação federal dessa atividade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.530.

Além disso, a Resolução CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022, estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas.

O Projeto de Lei nº 006/2026-CMA demonstra preocupação com a segurança dos condutores e passageiros, exigindo habilitação adequada, capacitação profissional, equipamentos de proteção, conservação dos veículos e observância das normas de trânsito.

A proposta também contempla mecanismos de fiscalização, identificação dos profissionais e proteção dos usuários, em consonância com os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3. Da Técnica Legislativa e Redação

Sob o aspecto formal, a proposição apresenta estrutura organizada em capítulos, artigos, parágrafos e incisos, contemplando disposições gerais, requisitos de funcionamento, direitos dos usuários, fiscalização e disposições finais.

A organização do texto é compatível com os parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. Do Quórum de Aprovação

Quanto ao quórum, o art. 273, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá exige o **voto favorável de três quintos dos membros da Câmara** para autorização, permissão e concessão de serviços públicos.

Considerando que a proposição disciplina a criação e a autorização para exploração de serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, entende-se aplicável o quórum qualificado previsto no referido dispositivo regimental.

Assim, considerada a composição de 9 (nove) Vereadores, a aprovação da matéria exige **6 (seis) votos favoráveis**, observada a classificação jurídica da atividade e o enquadramento regimental da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 005/2026-CMA, **OPINA FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO**.

Quanto à votação em Plenário, aplica-se o art. 273, inciso II, alínea "a", que exige o **voto favorável de três quintos dos membros da Câmara** para autorização, permissão e concessão de serviços públicos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
- Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Relator-

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
- Secretário -

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 036/2026

Referência: Projeto Lei nº 006/2026-CMA
Autoria: Vereadores Rúbia Rezende de Figueiredo e Vilmar Araújo de Oliveira
Ementa: "Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2026-CMA, de autoria dos Vereadores Rúbia Rezende de Figueiredo e Vilmar Araújo de Oliveira, que tem por objetivo criar e regulamentar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES.

A proposição estabelece normas para a organização, autorização, funcionamento e fiscalização do serviço, fixando requisitos para os profissionais e veículos, regras de segurança, critérios de remuneração por tarifas, direitos dos usuários e penalidades administrativas.

O projeto prevê o limite inicial de 15 (quinze) autorizações para exploração da atividade, admitindo sua ampliação mediante justificativa fundamentada na demanda pelo serviço e no interesse público.

Conforme a justificativa apresentada, a iniciativa busca ampliar as alternativas de transporte individual disponíveis à população, promover melhorias na mobilidade urbana, estimular oportunidades de trabalho e renda e assegurar condições adequadas de segurança aos usuários.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, nos termos do art. 52, inciso II, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Competência da Comissão

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre matérias relacionadas aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários da Administração

Municipal, incluindo questões econômicas relativas ao transporte e à exploração, permissão ou concessão de serviços públicos.

A proposição em análise possui natureza econômica e administrativa, uma vez que disciplina a exploração de atividade remunerada de transporte individual de passageiros, estabelece regras tarifárias e atribui ao Município responsabilidades relacionadas à organização e fiscalização do serviço.

Dessa forma, compete a esta Comissão examinar a adequação financeira e orçamentária da proposta, seus possíveis reflexos sobre as despesas municipais e os aspectos econômicos relacionados à prestação da atividade regulamentada.

2. Dos Aspectos Econômicos e do Interesse Público

A regulamentação do serviço de mototáxi apresenta relevância econômica e social para o Município de Apiacá, especialmente por oferecer alternativa de deslocamento à população e possibilitar o exercício regular de atividade profissional remunerada.

A iniciativa poderá contribuir para a dinamização da economia local, mediante a geração de oportunidades de trabalho e renda, além de facilitar o acesso dos cidadãos aos estabelecimentos comerciais, serviços públicos e demais atividades essenciais.

Sob o aspecto econômico, a regulamentação também poderá proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais interessados na prestação do serviço, estabelecendo critérios objetivos para o exercício da atividade e mecanismos de fiscalização pelo Poder Público.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece, em seu art. 12, que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros devem ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, com observância de requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade e fixação prévia dos valores máximos das tarifas.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição apresenta finalidade compatível com o interesse público e com a organização econômica dos serviços de transporte individual no âmbito municipal.

3. Da Adequação Orçamentária e Financeira

Quanto aos reflexos orçamentários, observa-se que o Projeto de Lei nº 006/2026-CMA não determina a criação imediata de cargos públicos, a contratação de servidores ou a instituição de estrutura administrativa específica para a execução de suas disposições.

O art. 16 atribui ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização da prestação do serviço, enquanto o art. 19 prevê a manutenção de cadastro atualizado dos mototaxistas autorizados e das motocicletas utilizadas.

O art. 22 estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Entretanto, a implantação do serviço poderá gerar custos administrativos relacionados ao cadastramento, à fiscalização, ao processamento das autorizações e à organização dos pontos de mototáxi.

Nesse sentido, deve ser observado o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, que exige, nas hipóteses de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação e compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

Embora a proposição não estabeleça expressamente despesa pública de valor determinado, a simples previsão de utilização de dotações orçamentárias próprias não afasta a necessidade de observância das exigências legais caso sua implementação implique aumento de despesa.

Assim, recomenda-se que o Poder Executivo, por intermédio dos setores técnicos competentes, avalie a estrutura administrativa existente e os eventuais custos decorrentes da implementação da atividade, promovendo a instrução orçamentária exigível antes da assunção de novas despesas.

Não se identifica, no texto apresentado, obrigação expressa de investimento imediato ou de criação de estrutura administrativa, razão pela qual a proposição não revela, por si só, incompatibilidade orçamentária manifesta.

4. Da Regulamentação Tarifária

O art. 13 do projeto estabelece que a prestação do serviço de mototáxi será remunerada mediante tarifa previamente definida pelo Poder Público Municipal, vedada a cobrança de valores superiores aos estabelecidos.

A previsão encontra respaldo no art. 12 da Lei Federal nº 12.587/2012, que determina a fixação prévia dos valores máximos das tarifas aplicáveis aos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Sob o aspecto econômico, a definição de tarifas máximas representa instrumento de proteção dos usuários e de promoção da transparência na prestação do serviço.

Entretanto, a fixação e a atualização dos valores deverão observar critérios objetivos, considerando os custos operacionais da atividade, a capacidade econômica dos usuários e a necessidade de assegurar condições adequadas para a continuidade e a qualidade do serviço.

Recomenda-se, portanto, que a regulamentação pelo Poder Executivo estabeleça critérios transparentes para a definição, divulgação e revisão das tarifas, de modo a conciliar a modicidade dos valores cobrados com a viabilidade econômica da atividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei nº 006/2026-CMA apresenta relevância econômica e social, ao buscar regulamentar atividade de transporte individual de passageiros, ampliar as alternativas de mobilidade urbana e proporcionar oportunidades de trabalho e renda no Município de Apiacá.

Sob o aspecto orçamentário, a proposição não determina expressamente a criação de cargos, de estrutura administrativa ou de despesas imediatas de valor determinado, prevendo a utilização das dotações orçamentárias próprias para sua execução.

Assim, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2026-CMA**, por não identificar impedimentos de natureza financeira ou orçamentária à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -

EDERSON PINTOR
- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Relator -

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 004/2026

Referência: Projeto Lei nº 006/2026-CMA

Autoria: Vereadores Rúbia Rezende de Figueiredo e Vilmar Araújo de Oliveira

Ementa: "Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2026-CMA, de autoria dos Vereadores Rúbia Rezende de Figueiredo e Vilmar Araújo de Oliveira, que tem por objetivo criar e regulamentar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta – Mototáxi, no Município de Apiacá/ES.

A proposição estabelece normas relativas à organização, autorização, funcionamento e fiscalização do serviço, fixando requisitos para os profissionais e veículos, medidas de segurança, regras tarifárias, direitos dos usuários e penalidades administrativas.

O projeto prevê, ainda, o limite inicial de 15 (quinze) autorizações para exploração da atividade, admitindo sua ampliação mediante justificativa fundamentada na demanda e no interesse público.

Conforme a justificativa apresentada, a iniciativa busca proporcionar à população uma alternativa de transporte individual, melhorar as condições de mobilidade urbana, facilitar o deslocamento dos cidadãos e contribuir para a geração de oportunidades de trabalho e renda.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos para apreciação dos aspectos relacionados à organização e à execução do serviço, à utilização dos espaços públicos e às condições de segurança e mobilidade urbana, observados os limites de sua competência regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Competência da Comissão

Nos termos do art. 53, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, compete à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos opinar sobre a execução das obras e serviços priorizados pelas comunidades.

O art. 50 do mesmo Regimento estabelece atribuições gerais das Comissões Permanentes, incluindo o exame das proposições submetidas à sua apreciação, o acompanhamento de planos municipais e a fiscalização operacional das atividades administrativas.

Embora o art. 53 não atribua à Comissão competência genérica sobre toda modalidade de serviço público, a proposição apresenta aspectos relacionados à organização e à utilização da infraestrutura urbana, especialmente quanto à eventual implantação de pontos de mototáxi e às condições de prestação do serviço à população.

Dessa forma, considerando o encaminhamento da matéria para manifestação desta Comissão, a presente análise concentra-se nos aspectos operacionais e na adequação do serviço às condições de mobilidade e segurança do Município.

2. Da Mobilidade Urbana e da Prestação do Serviço

A regulamentação do serviço de mototáxi apresenta potencial para ampliar as alternativas de deslocamento disponíveis à população do Município de Apiacá, especialmente em localidades nas quais a oferta de transporte individual seja limitada.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece, em seu art. 12, que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros devem ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, observados os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade.

A proposta busca atender a essas diretrizes ao estabelecer regras para a prestação do serviço, exigências para os profissionais e veículos, mecanismos de fiscalização e direitos dos usuários.

Sob o aspecto dos serviços públicos e da mobilidade urbana, a iniciativa poderá contribuir para melhorar o acesso dos cidadãos aos estabelecimentos comerciais, às unidades de saúde, às instituições de ensino e aos demais serviços essenciais.

Entretanto, a efetiva contribuição da atividade para a mobilidade local dependerá de sua adequada organização, da regularidade dos profissionais autorizados e da existência de condições administrativas para a fiscalização.

Assim, entende-se que a regulamentação proposta apresenta finalidade compatível com o interesse público, desde que observadas as normas federais aplicáveis e as peculiaridades da infraestrutura viária municipal.

3. Da Organização dos Pontos de Mototáxi e da Utilização dos Espaços Públicos

O art. 12 do projeto estabelece que o Poder Executivo poderá definir pontos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros do serviço de mototáxi.

O dispositivo prevê que a localização desses pontos deverá considerar a demanda da população, a segurança viária, a circulação de veículos e pedestres e o interesse público.

A medida apresenta relevância para a organização dos espaços urbanos, uma vez que a implantação de pontos destinados à atividade poderá contribuir para disciplinar o estacionamento das motocicletas e reduzir conflitos na circulação de veículos e pedestres.

Entretanto, recomenda-se que eventual definição dos pontos seja precedida de avaliação técnica pelo órgão municipal competente, considerando as características das vias públicas, a intensidade do tráfego, as condições de acessibilidade e a segurança dos usuários.

Também deverá ser observada a necessidade de preservar a circulação de pedestres, especialmente nas proximidades de escolas, unidades de saúde e demais locais de maior movimentação.

A organização dos pontos não deverá representar restrição desproporcional ao exercício da atividade nem resultar na criação de privilégios indevidos entre os profissionais autorizados.

Dessa forma, considera-se adequada a previsão de organização dos pontos pelo Poder Executivo, desde que sua implementação observe critérios técnicos, impessoais e compatíveis com o interesse público.

4. Das Condições de Segurança e Fiscalização

A segurança dos passageiros e condutores constitui aspecto essencial para a adequada prestação do serviço de mototáxi.

O projeto estabelece requisitos relacionados à habilitação dos profissionais, à capacitação especializada, à utilização de equipamentos de proteção, à conservação das motocicletas e à observância das normas de trânsito.

Tais exigências encontram fundamento na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022.

A referida resolução estabelece requisitos mínimos de segurança para a prestação do serviço, incluindo equipamentos obrigatórios, registro dos veículos na categoria aluguel e inspeção semestral das motocicletas.

Quanto à fiscalização, os arts. 16 a 18 atribuem ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação do serviço e estabelecem penalidades administrativas para o descumprimento das normas.

A previsão é pertinente, pois a efetividade da regulamentação dependerá da capacidade do Município de verificar as condições dos veículos, a regularidade dos profissionais e o cumprimento das regras de segurança.

Recomenda-se, portanto, que a implementação do serviço seja acompanhada de planejamento administrativo que permita a fiscalização adequada, observadas as competências dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo trânsito e transporte.

5. Da Viabilidade Operacional da Implementação

O projeto não determina a criação imediata de cargos públicos ou de estrutura administrativa específica para a organização e fiscalização do serviço.

O art. 22 estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas aplicáveis.

Entretanto, a implementação da atividade exigirá providências administrativas, como o cadastramento dos profissionais e veículos, a realização ou verificação das inspeções exigidas, a organização dos procedimentos de autorização e a fiscalização da prestação do serviço.

Dessa forma, recomenda-se que o Poder Executivo avalie previamente os meios materiais, técnicos e administrativos disponíveis para assegurar a efetividade da regulamentação.

A eventual implantação de pontos de mototáxi deverá observar as condições da infraestrutura municipal, evitando intervenções que prejudiquem a circulação de veículos e pedestres ou comprometam a segurança viária.

Não se identifica, no texto apresentado, determinação expressa de execução imediata de obras públicas, razão pela qual a proposição não impõe, por si só, a realização de intervenções físicas específicas na infraestrutura urbana.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos entende que o Projeto de Lei nº 006/2026-CMA apresenta relevante finalidade pública, ao buscar regulamentar o serviço de mototáxi no Município de Apiacá, ampliando as alternativas de transporte individual e estabelecendo condições para sua organização, funcionamento e fiscalização.

Sob os aspectos relacionados à mobilidade urbana, à organização dos espaços públicos e à prestação do serviço, a proposta apresenta medidas pertinentes ao interesse da população, especialmente quanto à segurança dos usuários, à regularidade dos profissionais e à disciplina da atividade.

Assim, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2026-CMA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

EDERSON PINTOR
- Presidente -

IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Relator-